



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.405
de 22 / 08 / 94

Processo n.º 16.058

VEIO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENIVEL EM 23 / 08 / 94	
<i>Almanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 23 de junho de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.232

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

26 / 08 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16058
@

MATÉRIA	Comissões
PL 6.232	CJR COSH BES

Ao Consultor Jurídico.

Alleanza
Diretora Legislativa
13/04/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Enza</i>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 14/04/94	<i>João Paulo</i> PRESIDENTE 19/04/94	<i>Enza</i> Relator 20/4/94

À Comissão <u>COSH BES</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Enza</i>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 26/04/94	03/05/94 <i>Carlos Alberto Bertoli</i> Presidente	<i>Enza</i> Relator 31/5/94

<u>Veto Total (Fls. 16/18)</u> À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Bertoli</i>	☐ voto favorável ☒ voto contrário
<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 02/08/94	<i>João Paulo</i> Presidente 02/08/94	<i>Enza</i> Relator 02/08/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

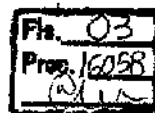
À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

<u>VETO TOTAL (Fls. 16/18)</u> À Consultoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 28/06/94
--



Câmara Municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ



PUBLICADO

em 15/04/94

PP-506/94

16058

DEP 94

2170

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CTR e COSHBES

[Signature]
Presidente
12/ 4 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
11/10/94

PROJETO DE LEI Nº 6.232

Altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

Art. 1º A Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978 (alterada pelas Leis 2.694, de 05 de abril de 1984; 3.454, de 17 de outubro de 1989; e 4.017, de 12 de novembro de 1992), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"___ - agências bancárias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.04.94

[Signature]
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

vsp

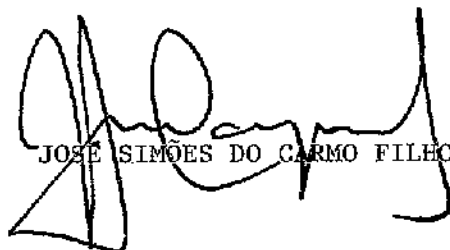


(PL nº 6.232 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Não há o que discutir: a medicina moderna comprovadamente afirma que os tóxicos do fumo atingem não só o bem-estar, como, e principalmente, a saúde dos não-fumantes (por isso mesmo chamados "fumantes passivos"). Sim, aos cidadãos não afeitos ao lamentável vício ficam reservados momentos de cruel proximidade com seus agentes em locais de grande concentração e fluxo de pessoas, o que se agrava nos recintos onde não se faz possível a boa circulação de ar.

Agências bancárias enquadram-se exatamente nesse contexto, razão por que pretendemos, com este projeto, garantir aos não-fumantes (felizmente, ainda a maioria) o direito de efetuar suas mais variadas transações bancárias livres de tamanho inconveniente - e, para isso, contamos com o imprescindível apoio dos Pares.


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

vsp



LEI Nº 2.318 - de 23 de agosto de 1978

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracteriza o uso do fumo, nos estabelecimentos e veículos abaixo relacionados:

- I - estabelecimentos comerciais;
 - II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aulas, hospitais e consultórios médicos;
 - III - postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;
 - IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;
 - V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;
 - VI - elevadores;
 - VII - veículos de transporte coletivo.
 - VIII - (vide Lei 2.694/84) IX - (vide Lei 3.454/89) X - (vide Lei 4.017/92)
- § 1º - Excetua-se restaurantes, boates, bares e congêneres.

§ 2º - Nos estabelecimentos acima relacionados poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

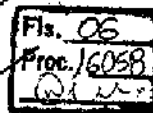
§ 3º - Em todos os locais citados no artigo deverão ser colocados avisos com dizeres: "É proibido fumar".

§ 4º - A colocação dos avisos referidos nesta lei deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

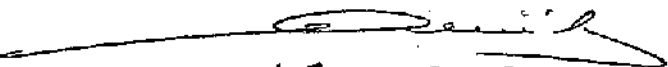
GABINETE DO PRESIDENTE



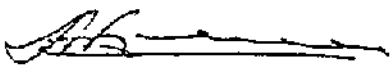
Art. 2º - A não colocação do aviso previsto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma unidade fiscal do Município, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 575, de 04 de junho de 1957, e 1.531, de 06 de setembro de 1968.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 2694 DE 05 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

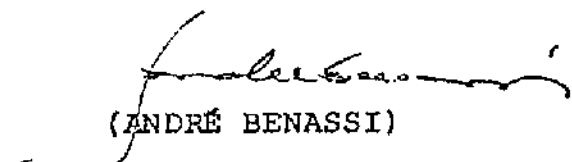
Artigo 1º - O dispositivo seguinte da Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978, passa a vigorar acrescido deste item:

"Art. 1º (...)

VIII - táxis."

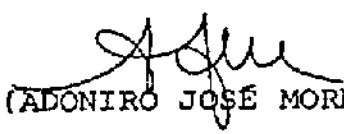
Parágrafo Único - Para efeito do artigo, o prazo fixado no § 4º do art. 1º da Lei 2.318, de 13 de agosto de 1.978, é contado a partir do início de vigência desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

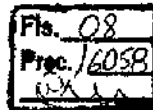
mabp



IOM 20-10-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 22.122/89-



LEI Nº 3454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Lei 2.318/78, para explicitar proibição de fumar em magazines, lojas de departamentos e "shopping-centers".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

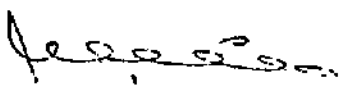
Art. 1º - A Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978, alterada pela Lei 2.694, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar acrescida deste dispositivo.

"Art. 1º (...)

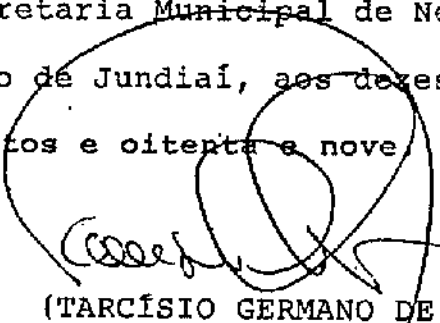
(...)

IX - magazines, lojas de departamentos e "shopping centers".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

LEI Nº 4.017 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera a Lei 2.318/78, para proibir o fumo em velórios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978, alterada - pelas Leis 2.694, de 5 de abril de 1984, e 3.454, de 17 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"X - velórios".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois.

[Signature]
MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.527

Fls. 10
Proc. 16.058
aer

PROJETO DE LEI Nº 6.232

PROCESSO Nº 16.058

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

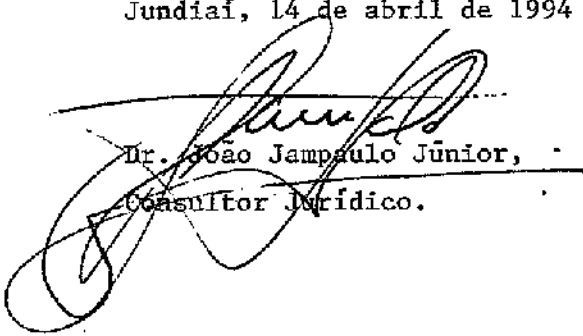
A proposição encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, "caput", L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei nº 2.318/78). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.058

PROJETO DE LEI Nº 6.232, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

PARECER Nº 1012

Amparado na análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico do Legislativo, Parecer nº 2.527, às fls. 10, temos que a proposta em evidência se afigura revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, respaldada que vem na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, XIII, c/c o art. 45.

Para se promover a alteração da legislação local, mister se torna que seja processada através de norma de mesmo grau hierárquico. Nesse sentido é o projeto, e consubstanciada está a sua natureza legislativa.

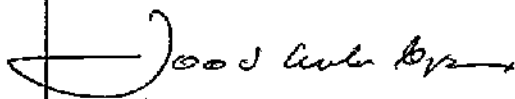
Isto posto, não detectamos a existência de impedimentos que possam incidir sobre a pretensão do nobre autor, e assim concluímos o presente juízo consignando voto favorável ao projeto.

É o parecer.

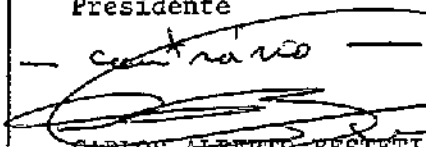
Sala das Comissões, 22.04.1994

APROVADO EM 26.04.94


ERAZÉ MARTINHO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 12
Proc. 16.058
Du

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.058

PROJETO DE LEI Nº 6.232, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

PARECER Nº 1029

A justificativa da proposta, às fls. 04, bem retrata a situação a que são submetidos os chamados "fumantes passivos", em locais de concentração de pessoas, que além do incômodo causado pela fumaça, são sujeitos a anomalias respiratórias também, em face da natureza da construção, que pode ou não incidir na boa circulação do ar.

Vedar o fumo em agências bancárias, objeto da pretensão em tela, do ponto de vista desta Comissão é medida bastante plausível que, a exemplo de outras proibições correlatas, visa garantir o necessário bem-estar aos usuários, livres da violência causada pela fumaça, que irrita olhos e garganta dos não fumantes, constituindo elemento de desconforto e, lembrando o final de toda propaganda de cigarro, fumar é prejudicial à saúde.

Desta forma, consignamos voto favorável à pretensão expressa no projeto em exame.

É o parecer.

APROVADO EM 10.05.94

Sala das Comissões, 04.05.1994

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

EDER GUGELMIN
Presidente

ANTONIO CARLOS HEREIRA NETO

*
AYLTON MARIO DE SOUZA

ERAZZ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 05.94.107
proc. 16.058

Em 31 de maio de 1994.

Exmo. Sr.

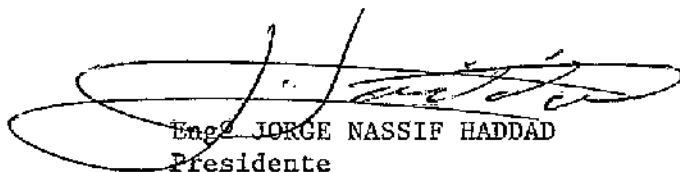
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento, e adoção das providências que julgar devidas, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o anexo AUTÓGRAFO Nº 4.782, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.232, aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Sem mais para a oportunidade, queira aceitar nossas expressões de estima e apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.232
PROCESSO Nº 16.058
OFÍCIO P.M. Nº 05.94.107

AUTÓGRAFO Nº 4.782

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/6/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

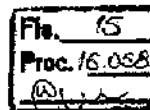
23/06/94

(Signature)
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

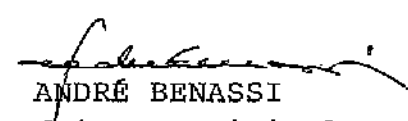


proc. 16.058

GP., em 21.06.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente Projeto de
Lei:




ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.782

(Projeto de Lei nº 6.232)

Altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agên-
cias bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 31 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978 (al-
terada pelas Leis 2.694, de 05 de abril de 1984; 3.454, de 17 de outubro
de 1989; e 4.017, de 12 de novembro de 1992), passa a vigorar acrescida
deste dispositivo:

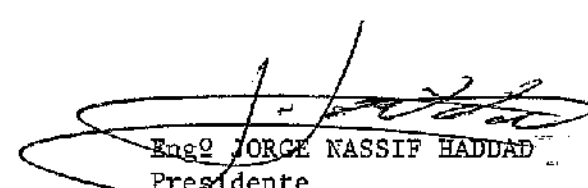
"Art. 1º (...)

(...)

"XI - agências bancárias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de
maio de mil novecentos e noventa e quatro (31/05/1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
JUNDIAÍ 08/94

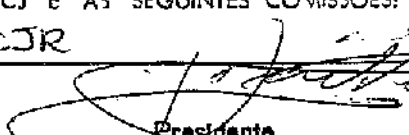
Fls. 16
Proc. 16058
CJR

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 407/94
Processo nº 13.801-9/94

16508 JUN 94 N 1632

PROTOCOLO GERAL

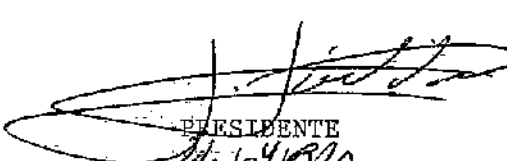
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
 Presidente	
02/	08/94

Jundiá, 21 de junho de 1.994.

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 21	votos favoráveis -
 Presidente	
16/08 Comunicamos	


PRESIDENTE
de 64/94

a V. Exa. e aos Nobres Vereadores que, consoante nos facultam o artigo 72, VII, combinado com o artigo 53 da LOM, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6.232 - Autógrafo nº 4.782, aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos trinta e um de maio do corrente ano, em virtude da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na forma dos motivos que ora se expõe.

O projeto tem por escopo acrescentar inciso ao artigo 1º da Lei nº 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

Inobstante a nobre intenção do autor da propositura, em prevenir os males do tabagismo, resguardando a população em geral, principalmente os chamados "fumantes passivos", tal projeto não se pode ver convertido em lei, posto que implica em aumento de despesa, notadamente no tocante a pessoal da Administração, pois que o artigo 2º da



citada Lei nº 2.318/78, que ora se pretende ver acrescida do inciso em pauta, assim estabelece:

"Art. 2º - A não colocação do aviso previsto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma UFM, aplicada em dobro na reincidência".

Assim sendo, vê-se que para aplicação e eficácia do dispositivo, necessário se faz a presença do Poder Público, no caso esta Prefeitura Municipal, através de seus agentes de fiscalização para fazer valer o mandamento legal.

Isto posto, entra-se na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, em face do que dispõe o artigo 46, IV da LOM, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração".

Com efeito, não dispõe esta Prefeitura de condições necessárias a fiscalização dos estabelecimentos bancários do Município, face ao reduzido quadro de agentes da fiscalização, o que exigiria contratação de pessoal e conseqüente aumento de despesas, o que contraria, ainda, o disposto no artigo 49, I, da LOM.

Assim, procedendo, incorreu o Nobre Edil em violação à ordem constitucional vigente, eis que foi maculado o Princípio da independência e harmonia dos



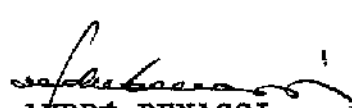
Poderes, estampado nos artigos 2º da Constituição da República, 5º da Carta Estadual, recepcionados pela LOM.

Da subversão da ordem jurídico - constitucional vigente, decorre a contrariedade ao interesse público, pela violação dos Princípios Gerais ao Estado de Direito.

Restando, pois demonstradas a ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, permanecemos convictos de que os nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

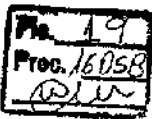
Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER No. 2.613

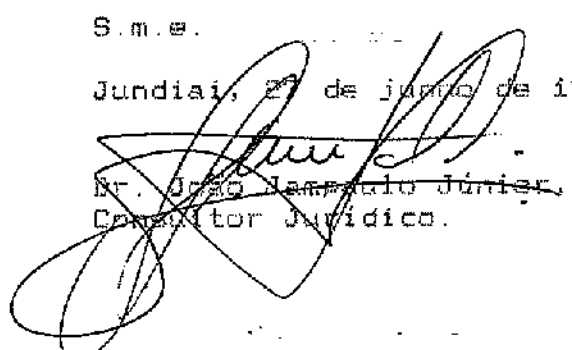
VETO TOTAL PROJETO DE LEI 6.232

PROCESSO N. 16.058

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto apostas pelo Prefeito às fls. 16/18 por não nos parecerem convincentes. A ilegalidade supostamente contida no art. 20. do projeto é inexistente, vez que a instituição e previsão de multa somente pode se dar através de lei. No mais, o projeto busca estabelecer norma geral de comportamento, sendo pois a fiscalização objeto de regulamento por parte do Executivo. Assim, legisla a Câmara em caráter geral e abstrato não impondo qualquer ação concreta, mesmo porque a proposta busca alterar lei local já existente e em plena vigência no Município. Não há pois que se falar em invasão na esfera de competência privativa do Executivo ou mesmo em aumento de despesas. Mantemos pois, na íntegra, o nosso parecer de fls. 10. Pela rejeição do veto oposto. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

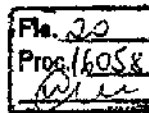
Jundiá, 27 de junho de 1994.


Dr. João Marcelo Júnior,
Consultor Jurídico.

jij/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.058

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.232, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

PARECER Nº 1.195

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.232, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo à Câmara, tempestivamente, suas razões, através do ofício GP.L. nº 407/94.

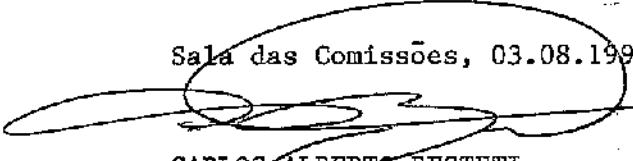
A fundamentação oferecida pelo Prefeito não nos afigura embasada no direito e também não é convincente. Conforme aponta o douto órgão técnico, às fls. 19, a ilegalidade supostamente contida no art. 29 do projeto é inexistente, em face de a instituição e previsão de multa somente pode se dar através de lei. A proposta busca estabelecer norma geral de comportamento, e a fiscalização decorrente deve ser objeto de regulamento a ser baixado pelo Executivo.

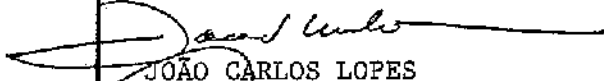
Não há, pois, que se falar em invasão de competência, e assim convictos, não acolhemos o veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

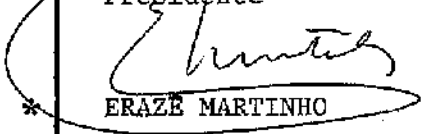
Parecer contrário.

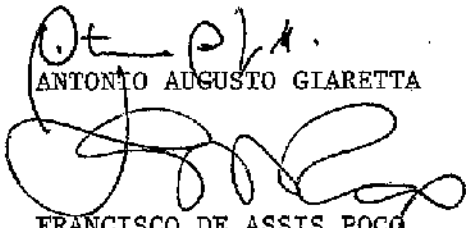
APROVADO EM 09.08.94

Sala das Comissões, 03.08.1994


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


* ERAZÉ MARTINHO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16/ 8 /1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.232
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 0

REJEITO 21

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08.94.22
Proc. 16.058

Em 17 de agosto de 1994

Exmo. Sr.

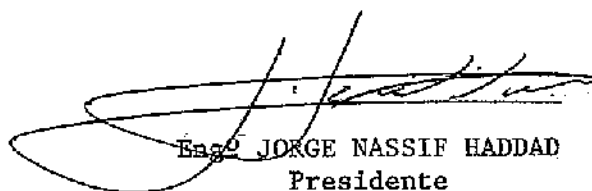
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.232, objeto do ofício GP.L. nº 407/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 16 último.

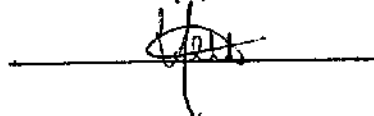
Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 17/08/94



*

vsp

25 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.058)

LEI Nº 4.405, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978 (alterada pelas Leis 2.694, de 05 de abril de 1984; 3.454, de 17 de outubro de 1989; e 4.017, de 12 de novembro de 1992), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

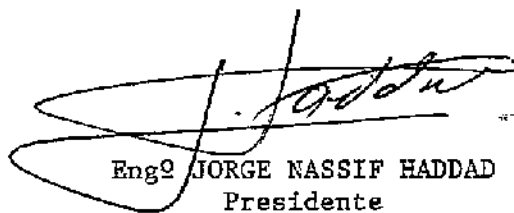
"Art. 1º (...)

(...)

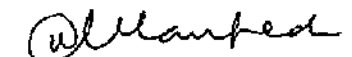
"XI - agências bancárias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

24
Proc. 16.058
W

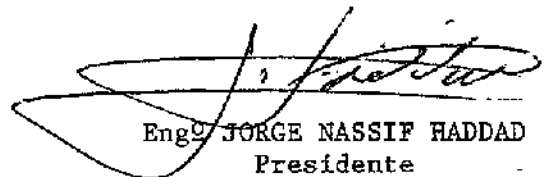
Of. PM 08.94.28
Proc. 16.058

Em 22 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 08.94.22, desta Edilidade, encaminho-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.405, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 26-08-1994

LEI Nº 4.405, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978 (alterada pelas Leis 2.694, de 05 de abril de 1984; 3.454, de 17 de outubro de 1989; e 4.017, de 12 de novembro de 1992), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"XI — agências bancárias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

Director *Chambers*

Quorum M.S.

Juntadas fls 01/09 em 13.04.94 @ em fls 10 em 14.04.94 @ em
fls 11 em 26.04.94 @ em fls 12 em 10.05.94 @ em.
fls 13/18 em 24.06.94 @ em fls 19 em 24.06.94 @ em
fls 20/25 em 26.08.94 @ em

Observações